



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 05, EDIFÍCIO OK OFFICE TOWER, 4º ANDAR, SALAS
414/415 – CEP 70.070-050 – BRASÍLIA – DF (61) 3223-3859 presidencia@fenadepol.org.br

Brasília, 20 de setembro de 2021.

À Consultoria Jurídica do
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: URGENTE: Aplicabilidade do Decreto 9.739/2019
ao concurso em andamento da Polícia Federal

1. A Federação requer a aplicação do art. 39 do Decreto nº 9.739/2019 ao Edital do concurso da Polícia Federal 2021 (Edital nº 1- DGP/PF de 15 de janeiro de 2021) conforme a redação vigente, para que todos os aprovados na 1ª fase do concurso permaneçam em cadastro de reserva para possível aproveitamento pela Administração Pública, em atendimento ao superior interesse público.
2. O Edital nº 1 - DGP/PF prevê, no item 18 e subitem 18.4, que os aprovados acima do dobro do número de vagas sejam automaticamente eliminados ao final da primeira etapa do concurso.

18 DA NOTA FINAL NA PRIMEIRA ETAPA

18.4 Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 39 do referido decreto.

Nesse ínterim, o momento da aplicação da cláusula está previsto no Edital nº 9-DGP/PF, de 13 de maio de 2021, o qual estipula data de 08/10/2021 como data final da primeira etapa para o Cargo 2: Agente de Polícia Federal e data de 21/12/2021 para os cargos: Cargo 1: Delegado de Polícia Federal, Cargo 3: Escrivão de Polícia Federal e Cargo 4: Papiloscopista Policial Federal.

3. Os referidos itens do edital *data maxima venia* contrariam o disposto no art. 39 do Decreto nº 9.739/2019, que prevê a aplicação da limitação apenas no momento da homologação do concurso:

Art. 39 O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II.

Desta feita, o edital nº1- DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021 extrapolou o sentido do artigo 39 do Decreto 9.739/2019, inovando ao criar uma cláusula de barreira, que contraria o real intuito do decreto que é limitar o número de aprovados **apenas ao final do certame**.

4. Outrossim, é possível notar que melhor interpretação foi a adotada no Edital do Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, órgão também vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prevê a aplicação do Decreto nº 9.739/2019, porém apenas quanto ao resultado final do concurso público, logo após a conclusão da segunda etapa, que de acordo com o edital, entende-se como sendo o Curso de Formação Policial (CFP), conforme consta do subitem 21.6 “O edital de resultado final no concurso público contemplará a relação dos candidatos aprovados dentro dos quantitativos previstos no item 4 deste edital, aprovados em todas as etapas e fases do certame, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019”.

5. Diante dos pontos acima mencionados, respeitosamente, a FENADEPOL requer a aplicação do art. 39 do Decreto nº 9.739/2019 no Edital nº 1- DGP/PF de 15 de janeiro de 2021, somente após o resultado final do concurso público, logo após a conclusão da segunda etapa, que de acordo com o edital, entende-se como sendo o Curso de Formação Policial (CFP), visto que a aplicação da forma que se encontra pode trazer prejuízos ao certame, bem como não está sendo interpretado de modo razoável, pois a manutenção dos aprovados em cadastro reserva não vincula posterior nomeação, apenas possibilita, de acordo com a discricionariedade da administração pública, futura convocação.

Atenciosamente,


Tania Fernanda Prado Pereira
Presidente da FENADEPOL